

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	CIRS
Artigo:	2.º, 99.º
Assunto:	Agente de execução - Obrigatoriedade de entregar a retenção na fonte
Processo:	1223/2017, sancionada por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 2017-12-28
Conteúdo:	<p>Na sequência de um despacho judicial que determinou que ao "<i>Agente de Execução compete reter quer as competentes contribuições para a Segurança Social quer os valores referentes ao IRS</i>", veio o requerente, na qualidade de agente de execução, questionar o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>Como proceder à entrega da retenção devida, designadamente, qual o tipo de declaração a apresentar;</li><li>Em nome de quem deve ser entregue a retenção;</li><li>Qual ou quais as taxas a aplicar, uma vez que se tratam de rendimentos de diversos anos - 2014 a 2016;</li></ol>

### INFORMAÇÃO:

1. Na dinâmica da relação jurídico-tributária a lei impõe, por vezes, a terceiros obrigações que são próprias do sujeito passivo da relação jurídico-tributária. A esta imposição chama-se substituição tributária e é efetivada através do mecanismo de retenção na fonte do imposto devido, quando exista previsão legal para a mesma.
2. No caso em análise, a substituição tributária resulta da conjugação do disposto nos artigos 99º e 101º do Código do IRS e no artigo 20º da Lei Geral Tributária (LGT), sendo os seus limites definidos pelo artigo 28º da LGT.
3. Assim, são substitutos tributários as entidades devedoras de rendimentos nas categorias A e H (artigo 99º do Código do IRS).
4. Será, então, o agente de execução uma entidade devedora de rendimentos? Se atentarmos ao disposto na lei, a referência à entidade

devedora tem-se por reportada à obrigação de pagamento decorrente das relações jurídicas estabelecidas entre partes na relação jurídica laboral (e não tributária).

5. Por conseguinte, só poderíamos considerar o agente de execução como entidade devedora, e como tal substituto tributário, se a posição da entidade patronal - para fins de pagamento dos vencimentos devidos e não pagos - se considerar atribuída ao agente de execução. O que não parece ser o caso.
6. E não existindo substituto tributário não poderá ser efetuada a retenção na fonte que seria devida caso a obrigação de pagamento tivesse sido cumprida por quem a esta estava obrigada.
7. Não obstante o exposto, da leitura efetuada ao despacho judicial anexo ao pedido de informação vinculativa constata-se que a executada (entidade patronal) reconheceu que as legais retenções de imposto da responsabilidade do trabalhador têm de ser por si requeridos, pelo que se limitou a requerer ao Tribunal a notificação do Agente de Execução para considerar na conta a elaborar o montante das citadas retenções.
8. Relativamente à taxa a aplicar, a questão encontra-se taxativamente resolvida na lei fiscal. De facto, nos termos do n.º 1 do artigo 98º do Código do IRS (igual norma constava do artigo 3º da Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, revogado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31/12 e que consagrava o regime das retenções na fonte do IRS) a retenção na fonte é efetuada no momento do pagamento ou colocação à disposição do rendimento, à taxa que então estiver em vigor, independentemente do rendimento ter sido devido e não pago em anos anteriores.